



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000
Fones: (0**42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

LEI Nº 1039

Institui a Tabela de Valores de Imóveis Rurais para fins de cálculo do ITBI.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Pitanga a Tabela de Valores de Imóveis Rurais para fins de cálculo do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a qual será utilizada quando não for feita declaração do valor imóvel pelo contribuinte respectivo, ou quando o valor declarado for menor que o mínimo nela estabelecido.

Art. 2º A tabela de que trata o artigo 1º desta lei define o valor venal do imóvel em UFM - Unidade Fiscal Municipal por hectare, conforme o percentual de área mecanizada do imóvel:

Área Mecanizada	UFM/HA
Até 25%	20
De 25% a 50%	34
Acima de 50%	55

Art. 3º Para determinação do valor de ITBI incidente sobre o imóvel será aplicada a alíquota de dois por cento sobre o valor venal apurado através da tabela de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Não havendo concordância com o valor calculado, poderá o contribuinte apresentar laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado.

§ 1º O laudo apresentado será analisado por uma comissão que emitirá parecer.

§ 2º A comissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo será composta por três membros nomeados pelo Prefeito Municipal sendo:

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante da Unidade Municipal de Cadastro;

III - um representante do Sindicato Rural patronal ou dos trabalhadores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Pitanga, 20 de dezembro de 2001.


JOSE OSNY SCHON
Prefeito Municipal